



PARECER

1 - CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	53999/2016
Número do Processo:	551634/18
Nome/Razão Social:	TRANSVACO EIRELI - EPP
CPF/CNPJ:	23.805.823/0001-90

2 - RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	22/01/2016
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 117	1- Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. A mesma restou descrita pelo agente autuante nos seguintes termos: "Realizar aterro de resíduos Classe "A" de construção civil, em uma área de 0,19ha sendo destinado 25m ³ de resíduos, sem apresentar a devida AAF, e constatado degradação ambiental constatado a existência de poluição, sem possuir autorização ambiental de funcionamento."

Penalidades Aplicadas:

<input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 1 - Valor: R\$ 16.616,27
--

3 - RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:		
Data da cientificação do auto de infração:	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa:	<input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
22/01/2016	04/02/2016	

Requisitos de Admissibilidade:

<input checked="" type="checkbox"/> Cumpre todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.

Resumo da Argumentação:

Alega o autuado que:



- 1- "(...) havia enfileirado caçambas estacionárias utilizadas para acondicionamento e transporte de entulhos (resíduos classe "A" de construção civil) até bota-fora licenciado à beira do barranco localizado aos fundos de seu empreendimento.";
- 2- O grande volume de chuvas ocasionou o deslizamento de terra nas proximidade das caçambas que inclinaram-se e entornaram parte dos resíduos;
- 3- Devido ao derramamento dos resíduos o fiscal classificou, equivocadamente, como "aterro";
- 4- Da simples análise da embasamento legal da infração não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado.

Resumo dos Pedidos:

- 1- Improcedência da lavratura do Auto de Infração a fim de excluir a imposição da multa;
- 2- Sucessivamente, a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do exercício do Poder de Polícia:

A atuação estatal deve ser direcionada pelo princípio da supremacia do interesse público e, para que o interesse público seja de fato alcançado, faz-se necessário que ao Estado sejam conferidos mecanismos específicos, contemplados no direito positivo. Segundo a lição de José dos Santos Carvalho Filho, esses mecanismos legais conferidos ao Estado caracterizam-se como verdadeiros poderes ou prerrogativas especiais de direito público (p.71, 2009).

Nesse contexto, a fim de harmonizar o confronto existente entre os interesses públicos e privados, compete ao Estado a imposição de restrições a direitos individuais, a fim de salvaguardar o interesse público, atuando assim no exercício do chamado poder de polícia.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Melo "é necessário que o uso da liberdade e da propriedade esteja entrosado com a utilidade coletiva, de tal modo que não implique uma barreira capaz de obstar à realização dos objetivos públicos" (p.811, 2008).

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro "o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados" (p.156, 2015).

Nesse contexto, José dos Santos Carvalho Filho conceitua poder de polícia como sendo "a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse coletivo" (p.73).

Paulo Affonso Leme Machado conceitua poder de polícia ambiental da seguinte maneira:

"Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza". (Direito ambiental brasileiro. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2014. P.384"

O poder de polícia administrativa ambiental apresenta-se como importante instrumento do Estado para a defesa do bem comum, estando diretamente ligado à preservação ambiental. Apresenta-se como verdadeiro instrumento jurídico por meio do qual a Administração Pública intervém operando limitações e deveres, visando ao bem da coletividade, consistente na proteção ambiental.

Assim, no caso em foco, o agente autuante agiu no estrito cumprimento de seu dever



legal. O ato administrativo praticado, nos termos da legislação vigente, limita a ação individual em prol do interesse comum, devendo, portanto, ser mantidas as penalidades impostas em desfavor do autuado.

4.2 – Da proteção ao meio ambiente:

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou status de Direito Fundamental, com a dedicação de capítulo especialmente direcionado ao tema.

Embora não esteja previsto no rol dos direitos individuais e coletivos estabelecidos no art. 5º da Constituição de 1988, o parágrafo segundo do referido artigo admite que outros direitos que não aqueles expressamente nele previstos também sejam reconhecidos como fundamentais.

Nesse caminho, a constitucionalização da proteção ambiental importou em expressivo avanço no ordenamento jurídico pátrio, de modo que, a partir de então, impôs-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações, senão vejamos a íntegra do dispositivo da Constituição a respeito:

Art. 225. “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Pelo texto constitucional, passa a ser dever de todos tratar o meio ambiente de forma consciente, responsável e moderada, de modo a garantir uma sadia qualidade de vida não só às presentes gerações, mas também às futuras, com o uso racional dos recursos naturais.

Tal regra contém o princípio da prevenção, o qual, segundo Romeu Thomé (THOMÉ DA SILVA, 2013, p.68), é princípio orientador no Direito Ambiental, enfatizando a prioridade que deve ser dada às medidas que previnam (e não simplesmente reparem) a degradação ambiental. A finalidade ou o objetivo final do princípio da prevenção é evitar que o dano possa chegar a produzir-se.

Além disso, em matéria de Direito Ambiental, a atuação dos mecanismos de tutela administrativa do meio ambiente não dependem, necessariamente, da configuração do dano. Essa realidade está demonstrada pelas diversas condutas que, mesmo sem a constatação de dano, são caracterizadas como infrações. Restará também aqui caracterizado o viés preventivo da atividade fiscalizadora ambiental, caracterizado pela prevenção à ocorrência do próprio dano.

Nesse sentido dispõe o art. 225, § 1º, V da Constituição da República:

Art. 225. (...)

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

Outro princípio norteador do direito ambiental é o da precaução, o qual, segundo o mesmo autor, foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados.

Nota-se, diante do exposto, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência.

Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.

No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.



Assim, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da atuação objeto de discussão.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

4.3 – Da presunção de legalidade e veracidade – Do ônus probatório:

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do atuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das atuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavatura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao atuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de



legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao atuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, o defendente foi atuado por “Realizar aterro de resíduos Classe “A” de construção civil, em uma área de 0,19ha sendo destinado 25m³ de resíduos, sem apresentar a devida AAF, e constatado degradação ambiental constatado a existência de poluição, sem possuir autorização ambiental de funcionamento.”, com embasamento legal no art. 83, Anexo I, Código 117, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Segundo parâmetros adotados pela DN Copam nº 74/2004 (vigente à época), o defendente operava a atividade descrita no Código E-03-09-3, cujo porte e o potencial poluidor do empreendimento seria considerado de impacto ambiental não significativo (capacidade de recebimento ≤ 200 m³/dia) sujeitando-se, à época do cometimento da infração, obrigatoriamente à obtenção da Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) junto a este Órgão Ambiental.

Em pesquisa realizada junto ao Sistema Integrado de Informações Ambientais (SIAM)



não foi possível constatar a existência da emissão do Certificado de regularização ambiental (AAF) em favor do autuado. Frise-se que a Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) deveria anteceder a intervenção realizada no local.

No caso em apreço, *s.m.j.*, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, atendo-se em fazer apenas alegações que não merecem prosperar, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

4.4 – Conversão da Multa Simples nos termos do § 4º do art. 72 da Lei nº9.605/98

O autuado manifestou em sua peça defensiva pela substituição da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

No âmbito estatual, o assunto foi tratado na Lei nº 7.772/1980 que prevê a possibilidade no §6º do art.16, assim descrito:

Art. 16. (...)

§ 6º Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do território do Estado, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento.

O referido ato administrativo veio regulamentado no Decreto nº 44.844/08, estabelecendo no art. 63 que poderá haver a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, in verbis:

Art. 63 – Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I – comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II – comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III – o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

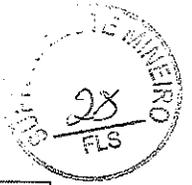
IV – aprovação pelo Copam, Cerh ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V – assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta. (*grifo nosso*)

Entretanto, verifica-se, de acordo com o disposto, que para a assinatura do Termo de Compromisso devem ser cumpridos todos os requisitos estabelecidos nos incisos, como a reparação do dano diretamente causado pelo empreendimento, a comprovação do recolhimento do



valor restante da multa, etc.

No presente caso, o autuado requer a conversão da multa simples em serviços de preservação, mas não estabelece proposta e tampouco cronograma para cumprir tais serviços, o que impossibilita a assinatura do Termo.

Ressalta-se, de toda forma, que o §1º do referido artigo prevê que este requerimento de conversão poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa, motivo pelo qual nada obsta que o autuado ainda apresente ao órgão ambiental as propostas e o cronograma.

Importante informar, também, que o valor inicialmente fixado pelo agente autuante fora definido no mínimo legal, não sendo constatada a existência de quaisquer circunstâncias atenuantes.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pelo autuado não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-lo das penalidades que lhe foram impostas.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo conhecimento da defesa apresentada pelo Autuado, haja vista que tempestiva e uma vez que foram respeitados os requisitos essenciais da peça de defesa.

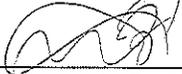
Manutenção:

Opinamos ainda pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais.

Opinamos, assim, pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, já mencionada(s) neste parecer.

Recomendamos a notificação do atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 04 de setembro de 2018.


Wilton de Pinho Barbosa
MASP.: 1.405.120-5



DECISÃO

Número do Auto de Infração:	53999/2016
Número do Processo:	551634/18
Nome/Razão Social:	TRANSVACO EIRELI – EPP
CPF/CNPJ:	23.805.823/0001-90

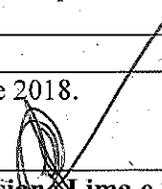
O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016.

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Manutenção:
Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.
Pela manutenção integral da penalidade aplicada no presente auto de infração, qual seja:
- Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto n.º 44.844/2008:
1 - Valor: R\$ 16.616,27 – por infração descrita no Código n.º 117 do anexo I do Decreto n.º 44.844/2008.
Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Governador Valadares, 04 de setembro de 2018.



Gesiane Lima e Silva
Superintendente da Supram Leste Mineiro
MASP.: 1.345.357-4



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



OFÍCIO/_____/2018/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA

Governador Valadares, 04 de setembro de 2018.

Número do Auto de Infração:	53999/2016
Número do Processo:	551634/18
Nome/Razão Social:	TRANSVACO EIRELI – EPP
CPF/CNPJ:	23.805.823/0001-90

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o auto de infração em conformidade com os requisitos formais.

Pela manutenção integral da(s) penalidade(s) aplicada(s) no presente auto de infração, qual(is) seja(m):

- **Multa Simples:** inciso II, do art. 56, do Decreto n.º 44.844/2008:

1 - Valor: R\$ 16.616,27 – por infração descrita no Código n.º 117 do anexo I do Decreto n.º 44.844/2008.

Notifique-se o atuado para, quanto ao indeferimento, apresentar Recurso no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sª dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com Núcleo de Auto de Infração do Leste Mineiro através do telefone 33 3271-4988 ou e-mail para: nai.lm@meioambiente.mg.gov.br

Atenciosamente,

Wilton de Pinho Barbosa

MASP.: 1.405.120-5

